

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 26/11/2012, Seção 1, Pág.19.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação de Ensino Superior de Alagoas (AESA)		UF: AL
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio de Despacho s/nº de 1 de junho de 2011, publicado no DOU de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 20 (vinte) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pelo Instituto de Ensino Superior de Alagoas (IESA).		
RELATOR: Paschoal Laércio Armonia		
PROCESSO Nº: 23000.008580/2011-40		
PARECER CNE/CES Nº: 114/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/3/2012

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) que, por meio de Despacho s/nº de 1/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 20 (vinte) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pelo Instituto de Ensino Superior de Alagoas (IESA), com sede na Avenida Engenheiro Paulo Brandão Nogueira, nº 160, bairro Jatiúca, Loteamento Stella Maris, no Município de Maceió, no Estado de Alagoas, mantida pela Associação de Ensino Superior de Alagoas (AESA), sediada no mesmo endereço.

O Despacho Seres s/n, datado de 1º de junho de 2011, determinou o seguinte:

I - Sejam, cautelarmente, reduzidas as vagas para ingresso de novos alunos nos cursos de graduação em Direito bacharelado relacionados em anexo, obedecendo percentual de redução de vagas inversamente proporcional ao CPC contínuo, ou seja, expresso entre 0 e 1,94, em fração de centésimos.

II - A redução prevista no item I refere-se ao total de vagas anuais oferecidas em processo seletivo, ingresso de portadores de diploma, transferência ou quaisquer outras formas de inserção de alunos nos cursos de Direito, devendo esta redução ser considerada nos editais de ingresso para o presente ano letivo, inclusive.

III- A medida cautelar referida no item I vigore até a decisão da Secretaria, a ser exarada com base na divulgação de CC, oportunidade em que a medida poderá ser reconsiderada em caso de CC satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido nas dimensões do CC. No caso de CC insatisfatório, a medida cautelar terá vigência até o ato de renovação de reconhecimento, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Portaria Normativa 40/2007 e sem prejuízo de nova redução de vagas, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Qualquer resultado satisfatório no CPC referente ao ciclo 2010-2012 restitui as vagas da instituição em sua totalidade.

IV- Seja feita atualização de vagas no cadastro e-MEC, conforme relação em anexo;

V- Que a IES que ainda não o fizeram, protocolem pedido de renovação de reconhecimento de seu(s) curso(s) de direito referido(s) na tabela em anexa, no prazo de 30(trinta) dias e na forma dos art. 35- C e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007;

VI- Sejam as instituições de ensino superior referidas no item I e relacionadas em anexo notificadas para apresentação de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste despacho.

Por meio do ofício nº 663/2011-GAB/SERES/MEC faz a seguinte notificação:

“Pelo presente ofício, fica o Instituto de Ensino Superior de Alagoas - IESA (cód.2075) notificado, nos termos do art. 26, da lei 9.784/99, da decisão exarada no Despacho nº 83, de 03 de agosto de 2011, fundamentado na Nota Técnica nº 135/2011 GAB/SERES/MEC, do Secretário de Regulação e Supervisão do Ensino Superior que indeferiu pedido de reapreciação apresentado pela instituição, mantendo-se os efeitos da medida cautelar até que seja divulgado o Conceito de Curso - CC, oportunidade em que poderá ser reconsiderada a decisão da Secretaria, em caso de conceito satisfatório em todas as dimensões do índice e à proporção de resultado obtido nestas”.

O recurso da IES foi recebido tempestivamente e foi inicialmente submetido ao juízo de reconsideração do Secretário da SERES. O Secretário, por meio do Despacho nº 83/2011 - GAB/SERES/MEC e da Nota Técnica nº 135/2011 - GAB/SERES/MEC, manteve a decisão e remeteu o processo a esta Câmara de Educação Superior para análise do recurso.

A medida em questão foi determinada por meio de Despacho s/nº do Secretário da SERES, já citado, publicado no Diário Oficial da União de 2/6/2011, com fundamento na Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC. Na Nota, a SERES contextualiza a Avaliação da Educação Superior, justifica a necessidade da medida cautelar, apresenta o seu amparo legal e os critérios para a definição dos cursos e da extensão da redução do número de vagas de modo inversamente proporcional ao CPC contínuo, de modo que um curso com menor CPC contínuo teve maior redução de vagas.

Em função do critério apresentado, o curso de Direito oferecido pela IES teve redução de 20 (vinte) vagas.

Para fundamentar o recurso, a interessada argumenta, essencialmente, que:

SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Referência: Despacho do Secretário de Regulação e Supervisão do Ministério da Educação, editado em 1º de junho de 2011, publicado no DOU nº 105, em 02 de junho de 2011.

Assunto: Recurso de decisão exarada no Despacho do Secretário de Regulação e Supervisão do Ministério da Educação, em 1º junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 105, em 02 de junho de 2011, que penaliza com redução cautelar de vagas do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior de Alagoas – IESA, ofertado no município de Maceió/AL, em razão de suposto prejuízo aos alunos resultado obtido no Conceito Preliminar (sic) de curso no ciclo avaliativo 2007-2009 e ENADE/2009.

1) ERRO DE DIREITO. Cerceamento de Defesa por Nulidade de Notificação. Omissão no encaminhamento de documento fundamental ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa - ausência do envio da Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC que fundamentou a Decisão Cautelar de Redução de Vagas do Curso de

Direito ancorada no critério da "proporção inversa ao CPC/2009 contínuo".

2) **ERRO DE DIREITO COMISSIVO.** *Erro procedimental, extemporaneidade e ausência de requisito legal para aplicação da medida cautelar na atual fase do processo administrativo de regulação. Violação e subversão da inteligência do disposto na Seção IV - "Da avaliação de cursos e instituições no ciclo avaliativo, como referencial para os processos de renovação de reconhecimento e credenciamento", art. 36, § 4º ao § 7º e fluxo do art. 35-C da Portaria Normativa nº 40/2010 (republicada).*

3) **ERRO DE FATO.** *Ausência dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da adequação entre meios e fins no arbitramento do critério de redução de vagas ancorada na proporcionalidade inversa ao CPC contínuo do curso. A arbitrariedade da fixação do critério de redução de vagas na proporção inversa do CPC contínuo expresso entre 0,0 a 1,94, e a extensão da medida até resultado da verificação in loco para atribuição de CC ou até ato de renovação de reconhecimento.*

A análise do recurso deve levar em conta, fundamentalmente, o significado da medida cautelar em questão. A contestação da interessada tem fundamento na interpretação de que esta se confundiria com uma penalidade. Esta interpretação não se sustenta, como se demonstrará a seguir.

As penalidades aplicáveis em face de deficiências avaliativas, assim como as condições para a sua aplicação, estão previstas na legislação e nas normas infralegais, como se vê abaixo:

1. Lei nº 9.394/1996:

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

2. Lei nº 10.861/2004:

Art. 10. Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a instituição de educação superior e o Ministério da Educação, que deverá conter:

(...)

§ 2º O descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:

I – suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II – cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos;

III – advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão da educação superior, ouvida a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, em processo administrativo próprio, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.

3. Decreto nº 5.773/2006:

Art. 63. O descumprimento do protocolo de compromisso enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004:

I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos; e

III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de educação superior.

§ 1º A instituição de educação superior será notificada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

(...)

4. Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 23/12/2010:

Art. 38. A manutenção do conceito insatisfatório, exaurido o recurso cabível, enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004.

Art. 39. A instituição será notificada da instauração do processo e terá prazo de 10 dias para apresentação da defesa.

5. Decreto nº 7.480

A análise dos artigos de 27 a 30 do decreto mostra que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e suas Diretrizes têm como atribuição promover ações de regulação e supervisão da educação superior, englobando as modalidades presencial, tecnológica e a distância.

A figura da medida cautelar, por outro lado, se distingue daquela da penalidade tanto pela sua intensidade atenuada quanto pelo seu caráter temporário - com vigência limitada à duração do processo referente à implantação de providências para a melhoria do ensino ministrado e à avaliação correspondente pelo poder público.

A medida cautelar constitui-se em restrição regulatória de duração temporária, aplicada enquanto o poder público reúne os elementos para reestabelecer o ato regulatório em sua plenitude - ou para modificá-lo em definitivo - depois que, no exercício da competência regulatória conferida pela Constituição Federal (Art. 209), a segurança quanto à qualidade do ensino oferecido foi posta em questão a partir dos indicadores de avaliação oficiais, integrantes do SINAES.

A Secretaria incorreria em excesso se aplicasse, em caso de deficiências avaliativas, medidas cautelares com intensidade compatível com a prevista para as penalidades, ou se não desse curso à conclusão dos mencionados procedimentos decorrentes do Protocolo de

Compromisso, prolongando a vigência de tais medidas além do tempo estabelecido no Protocolo.

Esses argumentos permitem distinguir com clareza a medida cautelar - que é objeto do presente recurso - da penalidade - que a interessada entende ter recebido. Demonstrada a distinção, fica invalidado o núcleo da contestação apresentada pela Instituição para solicitar a revisão da medida.

Finalmente, a Nota Técnica nº 199/2011-GAB/SERES/MEC informa que a redução do número de vagas observa os todos os princípios gerais da Administração Pública.

Em vista destas considerações, considero que a decisão, objeto do presente recurso, deve ser mantida.

Vale ainda ressaltar que a IES ao interpor recurso contra o Despacho da SERES s/nº, de 1º de junho de 2011, não apresentou elementos concretos que pudessem evidenciar uma avaliação positiva do curso de Direito, em contraposição aos fundamentos do Despacho. A IES procurou, tão somente, impugnar os motivos legais e infralegais para atuação da SERES no âmbito da regulação da Educação Superior. **(Decreto nº 7.480)**

Considerando que o processo em pauta foi devidamente instruído, tendo apresentado todos os elementos de forma clara e consistente, e o rito adotado pela SERES para a aplicação da medida cautelar de redução de vagas, cumpre informar que foi adotado o poder geral de cautela da Administração Pública previsto no art. 45 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece que “Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/nº de 1º/6/2011, e do Despacho 83/2011-GAB/SERES/MEC, de 03 de agosto de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 20 (vinte) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pelo Instituto de Ensino Superior de Alagoas (IESA), com sede na Avenida Engenheiro Paulo Brandão Nogueira, nº 160, bairro Jatiúca, Loteamento Stella Maris, no Município de Maceió, no Estado de Alagoas, mantida pela Associação de Ensino Superior de Alagoas (AESAs), sediada no mesmo endereço.

Brasília (DF), 7 de março de 2012.

Conselheiro Paschoal Laércio Armonia - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de março de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente